

SENTENÇA

Maria Dos Milagres Sousa Da Silva x Jose Alberto Couto Maciel e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0802569-85.2024.8.10.0117

Tribunal: TJMA

Órgão: Vara Única de Santa Quitéria

Data de Disponibilização: 2025-05-28

Tipo de Documento: sentença

Partes:

• Maria Dos Milagres Sousa Da Silva

X

• Jose Alberto Couto Maciel

• Bradesco Vida E Previdencia S.A.

Advogados:

• Jose Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

• Marcio Emanuel Fernandes De Oliveira (OAB/PI 19842)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO COMARCA DE SANTA QUITÉRIA VARA ÚNICA Processo nº 0802569-85.2024.8.10.0117 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA DOS MILAGRES SOUSA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI19842 Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513 SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA DOS MILAGRES SOUSA DA SILVA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., qualificados nos autos. A parte autora alega, em síntese, que é cliente do banco Bradesco, onde recebe seu benefício previdenciário, e que verificou a redução do valor recebido mensalmente. Sustenta que foi surpreendida com a cobrança de "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA", tratando-se de valores descontados mensalmente da sua conta bancária sem qualquer previsão contratual. Afirma ainda que não contratou o referido serviço, solicitando administrativamente a suspensão dos descontos e a devolução dos valores, porém sem êxito. Em razão disso, pleiteia: a) a declaração de nulidade da cobrança; b) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, totalizando R\$ 4.760,40; c) a condenação do



r u ao pagamento de indeniza o por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos, dentre eles extratos banc rios que demonstram os descontos realizados pelo r u, onde consta especificamente descontos referente ao "PAGTO COBRAN A 0000110" (BRADESCO VIDA E PREVID NCIA). Devidamente citada, a parte r e apresentou contesta o (ID 137957746), argumentando preliminarmente: a) falta de interesse de agir por aus ncia de comprova o de tentativa de resolu o pela via administrativa; b) In pcia. No m rito, defendeu a aus ncia de comprova o do fato constitutivo do direito, a inexist ncia de danos morais, a legalidade das cobran as e, alternativamente, a devolu o apenas na forma simples. A parte autora apresentou r plica   contesta o (ID 138073528), rebatendo os argumentos da defesa e reafirmando os pedidos iniciais.   o relat rio. Decido. FUNDAMENTA O Da Gratuidade da Justi a O benef cio da gratuidade judici ria deve ser concedido, tendo em vista que a parte autora   aposentada e demonstrou sua hipossufici ncia financeira. Conforme estipulado no art. 99,  3  do CPC, "presume-se verdadeira a alega o de insufici ncia deduzida exclusivamente por pessoa natural". N o havendo nos autos elementos que afastem tal presun o, defiro o benef cio requerido. Das Preliminares Quanto   preliminar de falta de interesse de agir, esta n o merece acolhimento, eis que n o   necess rio o esgotamento da via administrativa para ajuizamento de a o judicial, em observ ncia ao princ pio da inafastabilidade da jurisdi o previsto no art. 5 , XXXV, da Constitui o Federal. Quanto   in pcia, os fatos e documentos acostados   exordial permitem a aprecia o da controv rsia e o julgamento do m rito, de modo que a preliminar deve ser recha ada. Afasto, portanto, todas as preliminares suscitadas. Do M rito O caso em tela versa sobre rela o de consumo, aplicando-se o C digo de Defesa do Consumidor, conforme S mula 297 do STJ: "O C digo de Defesa do Consumidor   aplic vel  s institui es financeiras". A controv rsia principal reside na legalidade dos descontos realizados a t tulo de "BRADESCO VIDA E PREVID NCIA" na conta da autora, bem como nos consequentes pedidos de repeti o de ind bito e indeniza o por danos morais. Da an lise dos extratos banc rios juntados aos autos, constato que efetivamente ocorreram descontos na conta da autora referentes a "PAGTO COBRAN A 0000110", vinculado ao servi o "BRADESCO VIDA E PREVID NCIA", no valor mensal de R\$ 39,67. A parte r e, embora tenha apresentado contesta o, n o trouxe aos autos o contrato ou qualquer outro documento que comprovasse a contrata o do servi o pela autora,  nus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC. A aus ncia desse documento essencial, aliada   negativa da autora quanto   contrata o, leva   conclus o pela ilegalidade dos descontos. Verifico que, conforme indicado no extrato banc rio juntado   inicial, a parte autora sofreu descontos mensais que somados atingem a import ncia de R\$ 87,75,   t tulo de "PAGTO COBRAN A 0000110" - BRADESCO VIDA E PREVID NCIA. Assim, n o tendo a institui o financeira comprovado a contrata o do servi o pela autora, os descontos realizados s o indevidos e devem ser restitu dos. No entanto, quanto ao



pedido de repetição em dobro, entendo que não está caracterizada a má-fé da instituição financeira ou violação do boa-fé objetiva, mas sim erro justificável na cobrança, o que afasta a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de demonstração da má-fé para a aplicação da repetição em dobro, mas predomina o entendimento de que, havendo erro justificável, a devolução deve ser feita na forma simples. No que tange aos danos morais, embora reconheça a ilegalidade dos descontos, entendo que, no caso concreto, tal situação não ultrapassou o mero dissabor cotidiano, insuficiente para caracterizar ofensa aos direitos da personalidade. Para a configuração do dano moral indenizável, é necessário que o aborrecimento, a aflição ou o constrangimento sofridos sejam intensos a ponto de causarem abalo psicológico relevante, o que não restou demonstrado nos autos. Os descontos, embora indevidos, não há provas de que tenham ocasionado situação vexatória ou constrangedora à autora, ou que tenham comprometido significativamente seu sustento. Desta forma, não há que se falar em dano moral indenizável no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: 1.DECLARAR a nulidade da relação jurídica entre as partes referente ao serviço "PAGTO COBRANÇA 0000110" - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA; 2.DETERMINAR que a ré se abstenha de realizar novos descontos a título de "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA" na conta da autora; 3.CONDENAR a ré à restituição, na forma simples, do valor total de R\$ 87,75 descontadas a título de "PAGTO COBRANÇA - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, conforme comprovado nos extratos bancários juntados aos autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 4.JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelas razões acima expostas. 5.Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, devendo cada parte arcar com 50% dessas verbas, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. 6.Opostos embargos, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 5 dias, sem necessidade de nova conclusão. 7. Interposta apelação, intime-se o apelado para se manifestar no prazo de 15 dias, independentemente de nova conclusão e remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 8.pós o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Quitéria/MA, data assinada no sistema. Cristiano Regis Cesar da Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Quitéria/MA





ID DJEN: 281661128
Gerado em: 31/07/2025 18:54
Tribunal de Justiça do Maranhão
Processo: 0802569-85.2024.8.10.0117

